REGULAMENTO (CEE) Nº 2527/89 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1989

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1) e, nomeadamente, o seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4234/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1989) (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, em virtude das disposições do artigo 15º do acordo de cooperação e do protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados no artigo 1º são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite do tecto mencionado no mesmo, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações, na Comunidade, desses produtos, originárias da Jugoslávia, atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros, para os produtos em questão, é necessário, em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 22 de Agosto a 31 de Dezembro de 1989, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação, na Comunidade, dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Jean DONDELINGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 372 de 31. 12. 1988, p. 15.

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (em toneladas)
01.0270	8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes :	
	8716 10	– Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana :	
	8716 10 10	– – Atrelados-tenda	
		– – Outros, de peso :	
	8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg	
	8716 10 93	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg	
	8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg	
	8716 20	– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas :	
	8716 20 10	– – Espelhadores de estrume	
	8716 20 90	– – Outros	2 739
		– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias :	
	8716 31 00	– – Cisternas	
	8716 39	– – Outros :	
		– – – Outros :	
		– – – – Novos :	
	8716 39 30	– – – – – Semi-reboques	
		– – – – – Outros :	
	8716 39 51	– – – – – – Com um eixo	
	8716 39 59	– – – – – – Outros	
	8716 39 80	– – – – Usados	
	8716 40 00	– Outros reboques e semi-reboques	